



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 16327.000028/2001-93
Recurso nº. : 150.168
Matéria: : CSLL – ano-calendário: 1995
Recorrente : Credinvest Facility Fomento Comercial S.A.
Recorrida : 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo
Sessão de : 24 de janeiro de 2007
Acórdão nº. : 101- 95.934

NORMAS PROCESSUAIS - Não se toma conhecimento do recurso apresentado quando decorridos mais de 30 dias da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por Credinvest Facility Fomento Comercial S.A.

ACORDAM, os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

SANDRA MARIA FARONI
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 MAR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, CAIO MARCOS CÂNDIDO, VALMIR SANDRI, JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Recurso nº. : 150.168
Recorrente : Credinvest Facility Fomento Comercial S.A.

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso voluntário, interposto pela empresa Credinvest Facility Fomento Comercial S.A., em face da decisão da 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo, que julgou inteiramente procedente o lançamento consubstanciado em auto de infração lavrado para formalizar exigência de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido referente ao ano-calendário de 1995. A ciência do auto de infração ocorreu em 27 de dezembro de 2000.

O lançamento decorreu de compensação de bases de cálculo negativas de períodos anteriores sem respeitar o limite legal.

Consta do termo de verificação fiscal que fora lavrado Auto de Infração do IRPJ, ano-calendário de 1995, que deu origem ao Processo Administrativo nº 13805.002073/97-73, o qual apresentava incorreções. Concedida autorização para reexame, constatou o auditor a compensação, no ano-calendário de 1995, de bases negativas do ano-calendário de 1994, em montante superior ao limite legal.

Informa a autoridade fiscal que em dezembro de 1995 o contribuinte apresentou base de cálculo antes da compensação de R\$3.653.697,54 e compensou R\$581.426,82, excedendo em R\$406.998,77 o limite estabelecido (30% do próprio lucro líquido ajustado). Em razão desse fato, efetuou o lançamento de ofício da diferença.

Esclarece ainda a autoridade que o contribuinte informou que é parte na Ação Ordinária autuada sob o nº 96.0040908-0 junto à 5ª Vara da Seção Judiciária de São Paulo da Justiça Federal, ainda em tramitação, na qual discute a compensação de prejuízo (IRPJ) e compensação de base de cálculo negativa da CSLL.

Em impugnação tempestiva a interessada, inicialmente, postulou pelo dever do julgador administrativo de apreciar as questões de inconstitucionalidade. Alegou que a exigência é inconstitucional por violar os princípios da anterioridade, da irretroatividade do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da capacidade contributiva, por distorcer o conceito de renda e por instituir empréstimo compulsório sem observância dos requisitos legais/constitucionais.

Processo nº 16327.000028/2001-93

• Acórdão nº 101-95.934

A 10ª Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo julgou procedente o lançamento.

Cientificada da decisão em 19 de outubro de 2005 (fl.109), a empresa ingressou com o recurso em 21 de novembro seguinte, reeditando as razões declinadas na impugnação.

É o relatório.



VOTO

Conselheira SANDRA MARIA FARONI, Relatora

Dispõe o artigo 32 do Decreto nº 70.235/72 que da decisão de primeira instância cabe recurso, no prazo de 30 dias, ao Conselho de Contribuintes.

No presente caso, o contribuinte tomou ciência da decisão em 19 de outubro de 2005, quarta feira.

Considerando as regras de contagem de prazo previstas no art. 5º do Decreto 70.235/72, o termo inicial para a contagem do prazo para apresentação do recurso foi dia 20, quinta-feira, e o termo final dia 18 de novembro, sexta-feira.

Considerando que o recurso somente foi protocolizado no dia 21 de novembro, é intempestivo, razão pela qual dele não conheço.

Sala das Sessões, Brasília, DF, em 24 de janeiro de 2007


SANDRA MARIA FARONI

